

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0160958-54.2020.8.19.0001.

Autor: REGINA TEIXEIRA GUIMARÃES.

Réu: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 271, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 47ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, em 14/08/2020, os Autores, **REGINA TEIXEIRA GUIMARÃES**, requereu uma ação de procedimento comum de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito.
2. Em r. despacho saneador à fl. 271, em 13/02/2023, a MM. Dra. Flavia Justus nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

III – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Tem-se como objetivo a análise dosuposto reajuste aplicado em virtude de mudança de faixa etária do contrato da Autora REGINA TEIXEIRA GUIMARÃES com a Ré, OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

IV – Quesitos da parte Autora (indexs: 237/238):

1. Queira o Dr. Perito Judicial informar os percentuais utilizados pela ré para os aumentos da mensalidade do plano de saúde da autora nos últimos 3 (três) anos;

R: Os reajustes aplicados pela Ré foram:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Data	COTA MEDICINA	PIAC	Mensalidade PAGA	Reajuste
jun/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	17,34%
jun/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	15,79%
jun/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	11,73%

2. Queira o Dr. Perito Judicial informar se os aumentos perpetrados pela ré nos últimos 3 (três) anos ocorreram em desacordo com os índices de reajuste editados pela ANS;

R: O reajuste dos planos coletivos não seguiram limites de reajuste estabelecidos pela ANS para os planos de saúde individuais.

3. Queira o Dr. Perito Judicial informar tudo o que mais entender importante ao deslinde da controvérsia.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

V – Quesitos da parte Ré (index: 245/247):

Da contratação:

1. Queira o Sr. Perito informar se a contratação firmada entre as partes se deu na modalidade de contratação coletiva?

R: A resposta é pelo positivo.

2. Queira o Sr. Perito informar as principais diferenças entre os tipos de contratação individual/familiar e coletiva empresarial no que tange à elegibilidade, preço, reajuste, rescisão e outro parâmetro que avaliar como relevante?

R: A principal diferença entre o Plano de Saúde Coletivo e o plano Individual é que no primeiro é preciso pertencer a uma entidade de classe, como um sindicato, e no segundo a contratação pode ser feita por qualquer pessoa. Mas existem também diferenças nos reajustes, valores e coberturas. Os planos individuais possuem como base de reajuste o índice da ANS e os coletivos não. O reajuste do valor acontece nas duas modalidades de plano de saúde, tanto coletivo quanto individual. Mas o que difere é a regra de aumento desse valor.

Nos planos individuais o reajuste acontece anualmente no aniversário do contrato e é regulamentado pela ANS. No caso dos planos coletivos, a regra não segue a regulamentação da ANS. Dessa forma, os reajustes acontecem conforme acordado entre a pessoa jurídica contratante e a operadora. Por outro lado, os planos coletivos possuem reajuste de acordo

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

com a sinistralidade da carteira. E neste caso, o reajuste do plano tende a ser maior do que no plano individual.

3. Queira o Sr. Perito informar se o instrumento contratual firmado entre a Omint e a empresa contratante do plano da Autora, define as regras para os reajustes?

R: A resposta é pelo positivo.

4. Queira o Sr. Perito indicar os tipos de reajustes estão dispostos no contrato em questão e quais as regras definidas?

R: Reenquadramento etário conforme cláusula 18.1;reajuste financeiro conforme cláusula 17.1 do contrato; reajuste técnico conforme cláusula 19 do contrato. Na cláusula 17.1 está definido que:

17. DO REAJUSTE FINANCEIRO

17.1 O valor da cota será reajustado anualmente ou em menor periodicidade, quando permitida por lei, obedecendo-se aos critérios de atualização da moeda, de modernização da medicina, de alteração dos custos dos serviços médico-hospitalares oferecidos e das despesas administrativas.

Formatted: Font: (Default) Arial, 12 pt

E na cláusula 18.1 do contrato, está estabelecido os percentuais de reenquadramento por mudança de faixa etária, conforme mencionamos:

18 - DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

18.1 O valor da cota será diretamente proporcional à idade de cada um dos Beneficiários e variável conforme o Plano e nível de cobertura contratado. Esse valor será reajustado, além dos demais casos previstos nos itens 17 e 19 neste Contrato, quando ocorrer a mudança de faixa etária de cada Beneficiário incluído. O reajuste incidirá sobre o valor da cota correspondente à faixa etária imediatamente anterior, de acordo com os percentuais fixados na tabela abaixo:

Mudança de Faixa Etária	Percentuais de Reajuste (%)
18 anos para faixa 19 a 23 anos	13,39
19 a 23 anos para faixa 24 a 28 anos	13,39
24 a 28 anos para faixa 29 a 33 anos	5,41
29 a 33 anos para faixa 34 a 38 anos	5,41
34 a 38 anos para faixa 39 a 43 anos	20,00
39 a 43 anos para faixa 44 a 48 anos	44,34
44 a 48 anos para faixa 49 a 53 anos	29,61
49 a 53 anos para faixa 54 a 58 anos	44,34
54 a 58 anos para faixa 59 em diante	29,62

18.2 O valor da cota reajustado em decorrência da mudança de faixa etária será cobrado no mesmo mês se o aniversário do Beneficiário ocorreu até o dia 15 e caso contrário, no mês seguinte.

Formatted: Font: (Default) Arial, 12 pt

Da legislação de reajuste:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

5. Queira o Sr. Perito informar se essa legislação faz distinção de regra para reajuste anual entre os tipos de contratação, individuais/familiares e coletivos? Em caso afirmativo, qual a diferença entre eles?

R: O reajuste anual dos planos individuais seguem as regras estabelecidas pela ANS e os reajustes coletivos não, os coletivos seguem as regras definidas em Contrato.

6. Queira o Sr. Perito informar se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS fixa valores de reajustes a serem aplicados em contratações coletivas?

R: A resposta é pelo negativo.

7. Queira o Sr. Perito informar o que a legislação define como condição para o reajuste anual do tipo de contratação coletiva empresarial?

R: A legislação define que os reajustes dos planos coletivos devem respeitar as regras estabelecidas no Contrato.

8. Às folhas 4 a Autora afirma: "Veja-se que a Ré efetua aumentos na mensalidade do plano de saúde, cumulativos, com base no contrato:

(1) aumento de reajuste financeiro (cláusula 17.1, do contrato, doc. anexo) e

(2) aumento em razão da mudança de faixa etária e da idade".

Queira o Sr. Perito informar os tipos de reajustes definidos pelo Órgão regulador como necessários e permitidos para contratos coletivos de plano de saúde? Favor esclarecer também se os reajustes permitidos são independentes/complementares?

R: Os planos de saúde coletivos podem ter mais ou menos de 30 beneficiários, sendo assim, temos as seguintes regras:

- Reajuste de planos coletivos com menos de 30 beneficiários (Agrupamento de Contratos):

As operadoras devem reunir em um grupo único todos os seus contratos coletivos com menos de 30 beneficiários para aplicação do mesmo percentual de reajuste. Essa medida, chamada de Agrupamento de Contratos, tem como objetivo a diluição do risco desses contratos para aplicação do reajuste ao consumidor, conferindo maior equilíbrio no índice calculado em razão do maior número de beneficiários considerados.

O índice de reajuste único aplicado a todos os contratos agrupados deve ser divulgado pela própria operadora em seu portal na internet no mês de maio de cada ano, ficando vigente até abril do ano seguinte e podendo ser aplicado a cada contrato nos seus respectivos meses de aniversários.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

- Reajuste de planos coletivos com 30 ou mais beneficiários:

As cláusulas de reajuste dos planos coletivos com 30 ou mais beneficiários são estipuladas por livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora ou administradora de benefícios contratada.

A justificativa do percentual proposto deve ser fundamentada pela operadora e seus cálculos disponibilizados para conferência pela pessoa jurídica contratante. Dessa forma, a participação do contratante é fundamental no ato da negociação do reajuste, pois ele pode solicitar e ter acesso a informações sobre receitas e despesas de seus beneficiários, conseguindo melhores condições de negociar os valores.

E por fim, esclarecemos que os reajustes permitidos são independentes.

Dos reajustes aplicados:

9. Às fls. 5 a Autora afirma “Os aumentos na mensalidade do plano de saúde perpetrados pela Ré em razão da mudança de idade e da faixa etária da Autora são evidentemente abusivos e violam o ordenamento jurídico pátrio”, assim como em outras vezes na ação. Com base na planilha anexada aos autos pela Ré às fls. 174 que demonstra os reajustes aplicados e os valores efetivamente cobrado à Ré, queira o Sr. Perito informar se ocorreu aplicação de reajuste por mudança de faixa etária no período apresentado?

R: A resposta é pelo negativo.

10. Queira o Sr. Perito informar quais os reajustes aplicados ao contrato, seus tipos (anual ou faixa etária) e seus percentuais? Favor destacar ao final se foi identificada aplicação de reajuste por mudança de faixa etária.

R: Reajuste **anual** nos seguintes percentuais:

Data	COTA MEDICINA	PIAC	Mensalidade PAGA	Reajuste
jun/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	17,34%
jun/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	15,79%
jun/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	11,73%

Não foi identificada aplicação de reajuste por mudança de faixa etária.

11. Queira o Sr. Perito informar se na planilha apresentada pela parte Autora às folhas 108, foram demonstrados os reajustes aplicados pela Ré diferenciando ser reajuste anual ou por faixa etária?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

R: A resposta é pelo negativo, conforme abaixo:



Regina Teixeira Guimarães
 Orient Saúde

Evolução do reajuste - ANS

Data	Índice	Perc de Reajuste	Valor Mensal
jun/18 ANS		-	6.720,18
jun/17 ANS		13,53%	7.687,61
jun/18 ANS		10,80%	8.456,18
jun/19 ANS		7,35%	9.077,94

Data de Cálculo 31/03/2020

Data	Valor Devido	Porcentual Reajuste	Valor Pago	Valor pag a maior	UFIR Inicial	UFIR Final	Valor Corrigido	Total
jun/17	7.687,61	13,55%	7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	265,80	285,08
jul/17	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	265,80	285,08
ago/17	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	265,80	285,08
set/17	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	265,80	285,08
out/17	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	265,80	285,08
nov/17	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	265,80	285,08
dez/17	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	265,80	285,08
jan/18	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	278,93	276,93
fev/18	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	278,93	276,93
mar/18	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	278,93	276,93
abr/18	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	278,93	276,93
mai/18	7.687,61		7.944,22	256,59	3,1938	3,5550	278,93	276,93
jun/18	8.456,39	33,02%	9.186,61	730,22	3,1938	3,5550	801,85	881,05
jul/18	8.456,39		9.186,61	730,22	3,1938	3,5550	801,85	881,05
ago/18	8.456,39		9.186,61	730,22	3,1938	3,5550	801,85	881,05
set/18	8.456,39		9.186,61	730,22	3,1938	3,5550	801,85	881,05
out/18	8.456,39		9.186,61	730,22	3,1938	3,5550	801,85	881,05
nov/18	8.456,39		9.186,61	730,22	3,1938	3,5550	801,85	881,05
dez/18	8.456,39		9.186,61	730,22	3,1938	3,5550	801,85	881,05
jan/19	8.456,39		9.186,61	730,22	3,4211	3,5550	771,27	771,27
fev/19	8.456,39		9.186,61	730,22	3,4211	3,5550	771,27	771,27
mar/19	8.456,39		9.186,61	730,22	3,4211	3,5550	771,27	771,27
abr/19	8.456,39		9.186,61	730,22	3,4211	3,5550	771,27	771,27
mai/19	8.456,39		9.186,61	730,22	3,4211	3,5550	771,27	771,27
jun/19	9.077,94	7,35%	9.777,61	1.398,67	3,4211	3,5550	1.246,63	1.246,63
jul/19	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,4211	3,5550	1.246,63	1.246,63
ago/19	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,4211	3,5550	1.246,63	1.246,63
set/19	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,4211	3,5550	1.246,63	1.246,63
out/19	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,4211	3,5550	1.246,63	1.246,63
nov/19	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
dez/19	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
jan/20	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
fev/20	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
mar/20	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
abr/20	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
mai/20	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
jun/20	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
Jul/20	9.077,94		9.777,61	1.398,67	3,5550	3,5550	1.398,67	1.199,67
Soma				18.763,88			19.967,87	20.987,87

Total Devido em R\$	20.987,87
Total Devido em UFIR/R\$	8.438,7883

- Correção: UFIR/R\$

12. Queira o Sr. Perito informar se na planilha apresentada pela parte Autora às folhas 108, o reajuste anual citado e utilizado como base para o pedido de devolução está adequado ao contrato firmado na modalidade coletivo empresarial?

R: Os índices aplicados estão de acordo com as regras da ANS e se aplicam aos planos individuais, que não é o caso da Autora.

Da formulação técnica:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

13. Queira o Sr. Perito informar se as premissas utilizadas nas precificações, conforme orientação do Comitê de Pronunciamentos Atuariais 10 (CPA 010) do Instituto Brasileiro de Atuária, distinguem os tipos de contratação? Favor detalhar sua resposta.

R: Conforme Comitê de Pronunciamentos Atuariais 10 (CPA 010) do Instituto Brasileiro de Atuária, as variáveis endógenas devem ser agrupadas no conjunto de variáveis e parâmetros que dependam da estrutura ou modelo de gestão da OPS /SES, dentre as quais é fundamental destacar:

- O modelo societário da OPS/SES que determina figuras técnicas (variáveis e parâmetros) as quais afetam a estruturação e valor final do prêmio ou contraprestação, face os objetivos a serem societariamente buscados / atingidos;

- O tipo de contratação, que a regulamentação vigente prevê três (3) formas distintas, cuja análise do perfil do risco apresenta maior delimitação na respectiva sequência: a) individual / familiar; b) coletiva por adesão; e c) coletiva empresarial.

- Abrangência geográfica (área) das comercializações do produto;

- A região de cobertura e concentração dos atendimentos assistenciais, inclusive segundo o nível de resolubilidade existente, bem como o nível de inter-relacionamento com o SUS, especialmente nas regiões de menor nível de resolubilidade e/ou de concentração demográfica (baixa densidade populacional);

- Perfil da rede assistencial, considerando o nível de controle, quer seja rede própria, credenciada, reembolso ou até mesmo terceirizada, ainda que eventual, frente ao nível de custo assistencial atinente; e

- Modelos de remuneração adotados na rede de atenção à saúde prevista para o produto.

14. Queira o Sr. Perito informar se ao definir o preço de um contrato coletivo, o atuário utiliza como premissas as condições de reajustes?

R: No item 53 do CPA 10, ficou estabelecido:

“Neste item o atuário deverá anotar e detalhar quaisquer pontos específicos que afetem a gestão do produto, contratos ou custos assistenciais dos beneficiários, bem como de otimização dos custos e seus respectivos resultados, em especial a forma de acompanhamento e reajustes contratuais.”

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

15. Queira o Sr. Perito informar qual a função do mutualismo, a orientação do CPA – 001 do Instituto Brasileiro de Atuária e a sua aplicação aos planos de saúde?

R: O mutualismo é definido como: “O princípio pelo qual todos aqueles que contribuem individualmente colaboram para a formação de um fundo único. Quando um ou mais desses mutuários têm a necessidade de recorrer aos recursos previstos em contrato, é exatamente a este fundo que os administradores do plano recorrerão para atender as necessidades do participante. O mutualismo determina que os riscos inerentes de um plano de benefícios sejam distribuídos entre todos os participantes.”

16. Queira o Sr. Perito informar qual o objetivo técnico do reajuste anual de contratos coletivos?

R: O reajuste anual tem por objetivo repor a inflação do período nos contratos de planos de saúde. Todavia, o valor aplicado tem sido geralmente maior do que a inflação ao consumidor medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo).

17. Queira o Sr. Perito informar qual o objetivo técnico do reajuste por faixa etária em planos de saúde?

R: O objetivo técnico do reajuste por faixa etária é manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que exista previsão contratual e sejam observadas as normas regulamentares pertinentes. Ademais, o percentual do reajuste por faixa etária também não pode ser desproporcional, com a oneração excessiva ao consumidor ou com imposição de discriminação ao idoso.

18. Queira o Sr. Perito informar se há embasamento técnico, de acordo com as boas práticas atuariais, em definir o reajuste do tipo de contratação coletiva empresarial pelo reajuste definido pela ANS para contratos individuais/familiares? Favor detalhar sua resposta.

R: A resposta é pelo negativo, pois a Lei 9.656/98 determina, no parágrafo 2º do artigo 35-E, que apenas nos contratos individuais a aplicação de cláusula de reajuste depende de aprovação da ANS. Assim, os limites previstos nas resoluções da autarquia não se aplicam aos contratos coletivos.

Isso porque esse tipo de contrato tem o reajuste pautado por critérios atuariais cujo objetivo é assegurar a viabilidade do contrato, depende de custos e de índices de sinistralidade.

Da adaptação de contrato:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

19. Queira o Sr. Perito informar o que é o PIAC e qual a sua finalidade para contratos?

R: Programa de Incentivo à Adaptação dos Contratos (Piac) com o objetivo de adequar os contratos celebrados antes de 02/01/1999 às regras da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9656/98).

20. Queira o Sr. Perito informar as regras definidas pela legislação para o PIAC?

R: Os planos de saúde 'antigos', contêm cláusulas contratuais que excluem determinados tratamentos, tais como diálise, hemodiálise, quimioterapia, etc. restringindo-se a cobertura àquela que consta no contrato. Nos contratos 'antigos', as cláusulas restringem a cobertura de certas doenças e sendo os mesmos adaptados os mesmos passam a ter direito a todas as coberturas conforme Lei 9656/98 e legislações posteriores, tais como, o Rol mínimo de coberturas as doenças, estabelecido pela ANS.

21. Queira o Sr. Perito informar se no instrumento contratual de adaptação, anexado pela Autora, consta o valor correspondente ao aumento de mensalidade pela adesão ao PIAC?

R: A resposta é pelo positivo, ou seja, R\$ 312,89.

22. Queira o Sr Perito informar se o valor do quesito acima é o valor demonstrado pela Ré às fls. 176, em decorrência da adaptação contratual?

R: A resposta é pelo positivo para os meses de nov/2004 a maio/2006.

23. Queira o Sr. Perito informar se, de acordo com a legislação e também com o conceito técnico, o valor acrescido à mensalidade pela adesão ao PIAC substitui os reajustes anuais e por faixa etária?

R: A resposta é pelo negativo.

VI – Análise técnica da lide:

A Autora, beneficiária de plano de saúde (Plano 21) coletivo-empresarial contratado pela empresa NRM Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 17/62 dos Autos), ajuizou a presente demanda requerendo o afastamento de supostos reajustes em razão da mudança de faixa etária, aplicados após os 60 anos à mensalidade de seu plano de saúde.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Pleiteia, ainda, pela aplicabilidade dos reajustes autorizados pela ANS aos planos individuais e a restituição em dobro dos valores supostamente pagos a maior nos últimos três anos.

Sustenta que os reajustes aplicados seriam abusivos à luz dos ditames do CDC e do Estatuto do Idoso.

A autora é usuária do plano de saúde operado pela ré e informa que ao longo dos últimos anos, a ré, vem procedendo a aumentos abusivos nas mensalidades do plano de saúde em razão da mudança da idade e da faixa etária e que atualmente a Autora paga R\$10.277,61 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), a título de mensalidade do plano de saúde em questão, em razão de sua idade.

A Autora informa que a Ré, efetua aumentos na mensalidade do plano de saúde, cumulativos, com base no contrato:

(1) aumento de reajuste financeiro (cláusula 17.1, do contrato, doc. Anexo aos Autos conforme abaixo)

17. DO REAJUSTE FINANCEIRO

17.1 O valor da cota será reajustado anualmente ou em menor periodicidade, quando permitida por lei, obedecendo-se aos critérios de atualização da moeda, de modernização da medicina, de alteração dos custos dos serviços médico-hospitalares oferecidos e das despesas administrativas.

(2) aumento em razão da mudança de faixa etária e da idade (cláusula 18.1, do contrato, doc. Anexo aos Autos).

18 - DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

18.1 O valor da cota será diretamente proporcional à idade de cada um dos Beneficiários e variável conforme o Plano e nível de cobertura contratado. Esse valor será reajustado, além dos demais casos previstos nos itens 17 e 19 neste Contrato, quando ocorrer a mudança de faixa etária de cada Beneficiário incluído. O reajuste incidirá sobre o valor da cota correspondente à faixa etária imediatamente anterior, de acordo com os percentuais fixados na tabela abaixo:

Mudança de Faixa Etária	Percentuais de Reajuste (%)
18 anos para faixa 19 a 23 anos	13,39
19 a 23 anos para faixa 24 a 28 anos	13,39
24 a 28 anos para faixa 29 a 33 anos	5,41
29 a 33 anos para faixa 34 a 38 anos	5,41
34 a 38 anos para faixa 39 a 43 anos	20,00
39 a 43 anos para faixa 44 a 48 anos	44,34
44 a 48 anos para faixa 49 a 53 anos	29,61
49 a 53 anos para faixa 54 a 58 anos	44,34
54 a 58 anos para faixa 59 em diante	29,62

18.2 O valor da cota reajustado em decorrência da mudança de faixa etária será cobrado no mesmo mês se o aniversário do Beneficiário ocorreu até o dia 15 e caso contrário, no mês seguinte.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Sendo assim, esta Perícia verificou as mensalidades informadas nos Boletos pagos pela Autora e que foram anexados aos Autos:

Data	COTA MEDICINA	PIAC	Mensalidade PAGA	Reajuste
jan/17	5.696,94	1.073,32	6.770,26	
fev/17	5.696,94	1.073,32	6.770,26	
mar/17	5.696,94	1.073,32	6.770,26	
abr/17	5.696,94	1.073,32	6.770,26	
mai/17	5.696,94	1.073,32	6.770,26	
jun/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	17,34%
jul/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
ago/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
set/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
out/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
nov/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
dez/17	6.684,79	1.259,43	7.944,22	

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
 PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Data	COTA MEDICINA	PIAC	Mensalidade PAGA	Reajuste
jan/18	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
fev/18	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
mar/18	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
abr/18	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
mai/18	6.684,79	1.259,43	7.944,22	
jun/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	15,79%
jul/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
ago/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
set/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
out/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
nov/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
dez/18	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
jan/19	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
fev/19	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
mar/19	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
abr/19	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
mai/19	7.740,32	1.458,29	9.198,61	
jun/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	11,73%
jul/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
ago/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
set/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
out/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
nov/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
dez/19	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
jan/20	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
fev/20	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
mar/20	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
abr/20	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
mai/20	8.648,26	1.629,35	10.277,61	
jun/20	8.648,26	1.629,34	10.277,60	

A Autora nasceu em 03/11/1941, sendo assim, possui atualmente 81 anos. Sendo assim, podemos concluir pela idade da autora e pelos reajustes aplicados, conforma apurado na planilha acima, que não foram aplicados reajustes por faixa etária, mas sim reajuste financeiro, anual, conforme cláusula 17.1 do contrato Anexada aos Autos a fl. 43.

VII - Conclusão:

O laudo pericial está conclusivo.

Mediante os documentos acostados aos autos, apresentamos nossas considerações e conclusões:

Os pedidos formulados pela Autora em sua inicial foram:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

a) Seja confirmada a tutela provisória de urgência, para que a ré se abstenha de aplicar os reajustes referentes à repactuação por mudança de idade e de faixa etária, após 60 anos, ressalvado o aumento determinado pela ANS, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

b) Sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais impostas pela ré que permitem o aumento da mensalidade pela mudança de idade e de faixa etária, após 60 anos de idade, mantendo-se os reajustes anuais que vierem a ser estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde;

c) seja a ré condenada a restituir à autora o valor pago indevidamente a título de reajuste em razão da mudança de idade e de faixa etária, após 60 anos, em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, acrescido de juros e correção monetária, relativamente aos últimos 3 (três) anos (art. 205, do Código Civil), quando o Estatuto do Idoso já se aplicava ao contrato em foco.

Após a análise da documentação acostada aos Autos, bem como dos boletos apresentados pela Autora, bem como o histórico de pagamentos apresentado pela Ré na planilha as fls. 174 a 181, observamos que os reajustes aplicados não se tratam de reenquadramento etário, mas sim, reajustes anuais de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

VIII – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 14 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES